



Boletim GNA #28

Direito Penal e Processual Penal

JUNHO 2026

Sumário

Atualizações Jurisprudenciais

- 01 STJ decide que aproximação sem intenção não caracteriza crime de descumprimento de medida protetiva de urgência
- 02 Desabafo em postagem sobre violência psicológica não configura crime contra a honra, segundo juízo de Vara Criminal de Joinville/SC
- 03 STF amplia responsabilidade das plataformas digitais e redefine aplicação do Marco Civil da Internet

Atualizações Legislativas

- 04 Publicada nova lei que criminaliza o exercício ilegal da medicina veterinária
- 05 Nova lei amplia o prazo decadencial do direito de queixa ou representação de 6 para 12 meses nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher

Radar GNA

- 06 STJ mantém ações penais contra engenheiros da Vale e da TÜV SÜD no caso Brumadinho
- 07 Caso Mariana Ferrer: STF anula sentença e caso deverá ser retomado em 1ª instância

Atualizações Jurisprudenciais

01

STJ decide que aproximação sem intenção não caracteriza crime de descumprimento de medida protetiva de urgência

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 1.088.218, **revogou a prisão preventiva** de um acusado que teria descumprido medida protetiva de urgência ao encontrar sua ex-companheira em uma praia no Guarujá/SP.

No caso, apurou-se que a aproximação ocorreu de forma **casual**, sem que o acusado soubesse previamente da presença da vítima no local. Além disso, ao perceber a situação, ele se retirou imediatamente da praia. Diante desse contexto, o Ministério Público concluiu pela **atipicidade** da conduta e requereu o arquivamento do inquérito instaurado para apurar o suposto descumprimento da medida protetiva.

Ao analisar o *habeas corpus*, o Ministro Sebastião Reis Júnior destacou que o crime previsto no **art. 24-A da Lei Maria da Penha**¹ exige conduta **dolosa**, isto é, **vontade consciente de violar a decisão judicial**. Assim, ausente o dolo específico, não há que se falar em descumprimento penalmente relevante da medida protetiva.

A decisão também ressaltou que a prisão preventiva **não** poderia ser mantida apenas com base na condição de foragido do acusado, sobretudo porque o fato que sustentava a custódia havia sido reconhecido como penalmente atípico. Sem a demonstração de fato contemporâneo apto a indicar risco atual de reiteração delitiva, a manutenção da prisão cautelar perdeu fundamento.

O entendimento é relevante porque reforça uma distinção essencial: medidas protetivas devem ser rigorosamente observadas, mas o **encontro accidental**, sem procura deliberada, contato, provocação ou permanência injustificada no local, **não pode ser automaticamente equiparado a descumprimento criminoso**.

***Habeas Corpus* nº 1.088.218**

¹ Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. § 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o descumprimento decorrer da violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou da remoção, violação ou alteração do dispositivo de monitoração sem autorização judicial.

02

Desabafo em postagem sobre violência psicológica não configura crime contra a honra, segundo juízo de Vara Criminal de Joinville/SC

A 1ª Vara Criminal de Joinville/SC **absolveu uma mulher vítima de violência doméstica** que havia sido acusada da prática dos crimes de **calúnia, injúria e difamação em razão de postagens realizadas em um perfil privado do *Instagram***. A ação penal foi proposta por seu ex-companheiro, que alegava ter sido ofendido e exposto pelas publicações.

No caso, ficou demonstrado que as manifestações **ocorreram em um contexto de histórico prolongado de violência psicológica e conflitos familiares**. Durante a instrução processual, o Ministério Público sustentou que as postagens constituíam relatos pessoais e desabafo emocional decorrentes do sofrimento vivenciado pela acusada, sem que houvesse intenção deliberada de ofender, difamar ou caluniar o ex-companheiro. Por essa razão, requereu a improcedência da pretensão punitiva.

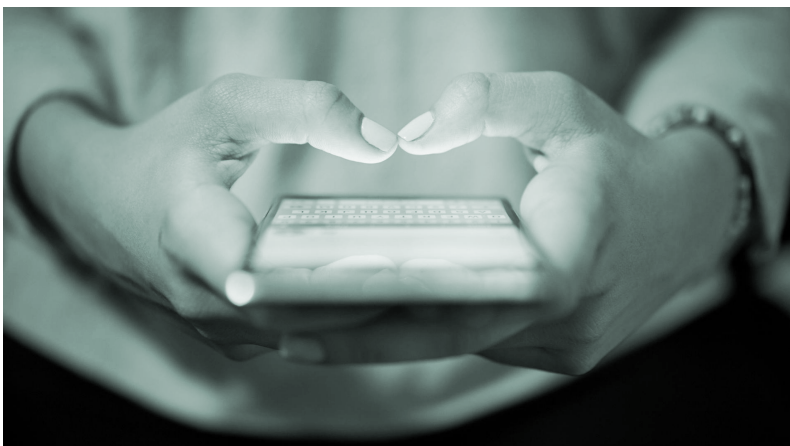
Ao analisar o processo, o juiz de primeiro grau destacou que os **crimes contra a honra exigem dolo específico**, ou seja, a vontade consciente de macular a honra ou a reputação de determinada pessoa. No entendimento do magistrado, as publicações não ultrapassaram o campo dos desabafos genéricos relacionados ao sofrimento psicológico experimentado pela acusada, não se verificando a intenção criminosa necessária para a caracterização dos delitos imputados.

A decisão também observou que os crimes de calúnia e difamação pressupõem a imputação de fatos determinados e individualizados. Entretanto, **as manifestações examinadas continham referências amplas e imprecisas, insuficientes para configurar atribuição falsa de crime ou ofensa concreta à reputação do querelante**.

Além disso, uma das referências dizia respeito a episódio que efetivamente integrou um procedimento judicial anterior, afastando a hipótese de acusação sabidamente falsa. Outro aspecto relevante foi a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O magistrado ressaltou que uma eventual condenação, diante das circunstâncias do caso, poderia representar forma de **revitimização da mulher, que buscava apenas exteriorizar experiências traumáticas decorrentes da violência sofrida.**

O entendimento é relevante porque reforça a necessidade de **distinguir manifestações legítimas de sofrimento e relatos pessoais de condutas efetivamente voltadas à prática de crimes contra a honra.** Em contextos marcados por violência psicológica e doméstica, o simples “desabafo” da vítima em ambiente restrito, desacompanhado do propósito de ofender ou atribuir falsamente fatos criminosos a terceiros, não pode ser automaticamente interpretado como conduta penalmente relevante.

Autos nº 5060417-94.2025.8.24.0038



03

STF amplia responsabilidade das plataformas digitais e redefine aplicação do Marco Civil da Internet

Em 17.06.2026, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese sobre a **responsabilidade das plataformas digitais por conteúdos publicados por terceiros**, no âmbito de Embargos de Declaração relacionados à interpretação do **artigo 19 do Marco Civil da Internet**, Lei nº 12.965/2014.

A Corte entendeu que a exigência de ordem judicial específica, como condição para a responsabilização das plataformas, não se mostrava suficiente para assegurar a proteção de direitos fundamentais e do regime democrático. Por essa razão, enquanto não houver legislação específica aprovada pelo Congresso Nacional, o dispositivo deverá ser interpretado de modo a admitir a responsabilização civil dos provedores em hipóteses determinadas.

Segundo a tese firmada, **as plataformas poderão responder solidariamente por conteúdos ilícitos** veiculados por usuários quando, após a análise de denúncia, **deixarem de adotar providências adequadas para a remoção**. Esse entendimento também se aplica a contas apontadas como não autênticas, conhecidas como *contas fakes*.

A decisão preservou, contudo, a regra do artigo 19 do Marco Civil da Internet para os casos envolvendo **crimes contra a honra**. Nessas situações, **permanece a necessidade de ordem judicial específica** para fins de responsabilização civil, sem afastar a possibilidade de remoção do conteúdo a partir de notificação extrajudicial.

O STF também reconheceu a existência de um **dever especial de cuidado em relação a conteúdos de maior gravidade**. Foram mencionadas publicações relacionadas a atos antidemocráticos, terrorismo, incentivo ao suicídio, discriminação racial ou por identidade de gênero, violência contra mulheres, exploração sexual infantil e tráfico de pessoas. Nessas hipóteses, a responsabilização poderá ocorrer quando a plataforma não tornar o conteúdo indisponível de forma imediata, sobretudo se houver falha sistêmica na prevenção, identificação ou remoção dessas publicações.

Além disso, as plataformas que atuam no Brasil deverão manter sede e representante legal no país, com poderes para responder perante autoridades judiciais e administrativas, cumprir decisões judiciais e prestar informações sobre políticas de moderação, publicidade e gestão de riscos sistêmicos.

O Supremo esclareceu que a tese não institui responsabilidade objetiva das plataformas, permanecendo necessária a análise de culpa em cada caso concreto. A Corte também reforçou a necessidade de atuação do Congresso Nacional para a criação de legislação específica sobre o tema, diante das lacunas existentes no modelo regulatório atual. As plataformas terão prazo de 60 dias para cumprir as obrigações estruturais estabelecidas na decisão.

RE 1.037.396 / RE 1.057.258



Atualizações Legislativas

04

Publicada nova lei que criminaliza o exercício ilegal da medicina veterinária

No dia 03.06.2026, foi publicada a **Lei nº 15.425/2026**, que altera o Código Penal para incluir expressamente a **medicina veterinária** entre as profissões abrangidas pelo **crime de exercício ilegal da profissão**.

A nova legislação modifica o **art. 282 do Código Penal**², que passa a tipificar o **exercício, ainda que gratuito**, das profissões de **médico, médico veterinário, dentista ou farmacêutico sem autorização legal ou além dos limites permitidos**. A pena prevista é de detenção de seis meses a dois anos.

Foram também acrescentadas hipóteses de responsabilização em razão dos resultados causados pela atuação irregular. Se da conduta resultar **lesão corporal grave** ou **gravíssima** em **pessoa**, o agente responderá também pelas penas previstas no art. 129 do Código Penal. Em caso de morte, poderá responder também por homicídio.

Caso o exercício ilegal da medicina veterinária resulte em **lesão ou morte de animal**, o agente ainda poderá ser responsabilizado pelo crime de maus-tratos, previsto no art. 32 da lei de Crimes Ambientais.

Por fim, a nova lei estabeleceu que também pratica o crime aquele que exerce a profissão durante período de suspensão ou após o cancelamento do registro profissional.

Lei nº 15.425/2026

² Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico veterinário, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

05

Nova lei amplia o prazo decadencial do direito de queixa ou representação de 6 para 12 meses nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher

A nova **Lei nº 15.438/2026**, publicada em **19.06.2026**, amplia o **prazo decadencial do direito de queixa ou de representação de 6 para 12 meses** nos crimes praticados no âmbito de **violência doméstica e familiar contra a mulher**.

A nova legislação inseriu o parágrafo único no art. 103 do Código Penal³, criou o art. 16-A da Lei Maria da Penha⁴ e acrescentou o §2º ao art. 38 do Código de Processo Penal⁵, estabelecendo tratamento específico para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O novo prazo continua sendo contado a partir do dia em que a vítima toma conhecimento da autoria do delito, para crimes de ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação da vítima. A medida não altera os crimes de ação penal pública incondicionada, nos quais a atuação estatal independe de representação da vítima.

Além disso, o prazo de 12 meses não poderá alcançar fatos praticados antes da entrada em vigor da nova lei. Trata-se de uma norma de natureza mista, pois ao mesmo tempo atinge diretamente o direito de punir (aspecto penal) e modifica o prazo de uma condição específica de procedibilidade (aspecto processual), prevalecendo-se, portanto, a regra da irretroatividade.

³ Art. 103, parágrafo único. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

⁴ Art. 16-A. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

⁵ Art. 38, § 2º. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decairá do direito de queixa ou de representação se não o exercer no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento de denúncia.



A nossa sócia Maria Tereza Grassi Novaes foi convidada pela rede *CBN* para comentar sobre as novas leis de proteção às mulheres e os principais avanços na legislação brasileira, dentre elas a Lei nº 15.438/2026.⁶

Entendemos que a mudança legislativa representa um importante reforço à proteção das vítimas de violência doméstica, uma vez que parte do reconhecimento de que fatores como dependência econômica, medo, vulnerabilidade emocional e o próprio ciclo da violência podem retardar a manifestação da vontade da vítima de representar contra o agressor.

Lei nº 15.438/2026

⁶ Confira a íntegra da entrevista concedida pela sócia ao jornal CBN disponível em: https://www.youtube.com/live/UA_hTckQEG0?is=FKHDQUbboPxqHuX

Radar GNA

06

STJ mantém ações penais contra engenheiros da Vale e da TÜV SÜD no caso Brumadinho

A Sexta Turma do STJ manteve o andamento das ações penais contra engenheiros da Vale e da TÜV SÜD relacionadas ao **rompimento da barragem** da Mina do Córrego do Feijão, em **Brumadinho/MG**, ocorrido em janeiro de 2019.

Por unanimidade, o colegiado **rejeitou os pedidos de trancamento formulados pelas defesas**, que sustentavam a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Segundo os acusados, laudos técnicos posteriores teriam apontado a perfuração com injeção de água no maciço da barragem como causa determinante do rompimento, hipótese que **não** teria sido incorporada à narrativa acusatória original.

Para as defesas, a acusação estaria apoiada em uma versão técnica superada, o que comprometeria o exercício da ampla defesa, já que os réus estariam sendo processados com base em uma imputação diferente daquela que teria emergido dos elementos periciais posteriores.

O relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, afastou a tese defensiva. Para o STJ, *"a existência de divergências técnicas ou de conclusões periciais posteriores **não** torna, por si só, a denúncia inepta, especialmente quando a peça acusatória descreve de forma suficiente os fatos imputados aos acusados e permite o exercício da defesa"*.

A decisão destacou que eventuais discussões sobre a causa efetiva do rompimento, a suficiência da prova, a aderência entre a denúncia e os laudos técnicos, bem como eventual necessidade de desclassificação ou adequação jurídica dos fatos, devem ser examinadas no curso da instrução e pela instância ordinária, não sendo o *habeas corpus* ou o recurso em *habeas corpus* a via adequada para antecipar esse juízo em casos de alta complexidade probatória.



O STJ também ressaltou que **o trancamento de ação penal é medida excepcional**, admitida apenas quando evidente, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou a presença de causa extintiva da punibilidade. No caso, **diante da complexidade dos fatos, da existência de acusação formalmente estruturada e do estágio avançado da instrução, a paralisação das ações penais foi considerada inadequada.**

Isso reforça que, **em crimes complexos**, especialmente aqueles envolvendo desastres ambientais, estruturas empresariais, decisões técnicas e possível gestão de risco, **o debate sobre nexos causal, dolo eventual, culpa, omissão penalmente relevante e responsabilidade individual exige ampla produção probatória.** Por isso, salvo hipóteses manifestamente ilegais, a análise aprofundada dessas questões deve ocorrer na instrução criminal, e não em sede de trancamento prematuro da ação penal.

A decisão não antecipa juízo de condenação, mas reafirma que divergências técnicas relevantes **não** autorizam, automaticamente, o encerramento da persecução penal. Ao contrário, podem justamente indicar a necessidade de regular desenvolvimento da ação penal, com contraditório, produção de provas e exame aprofundado pela instância competente.

Recurso em *Habeas Corpus* nº 236.310 / *Habeas Corpus* nº 1.087.712

07

Caso Mariana Ferrer: STF anula sentença e caso deverá ser retomado em 1ª instância

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 1.541.125, **reconheceu a nulidade da audiência de instrução realizada no caso Mariana Ferrer e de todos os atos processuais subsequentes**, incluindo a sentença e o acórdão que haviam mantido a absolvição do acusado. Com a decisão unânime, **o processo retornará à fase de instrução** perante a primeira instância, para a realização de nova audiência e reavaliação das provas produzidas.

No caso, o STF entendeu que a vítima foi submetida, durante a audiência, a situações de **humilhação, constrangimento e revitimização**, sem a intervenção adequada das autoridades responsáveis pela condução do ato processual. Para a Corte, houve violação a direitos fundamentais da vítima, especialmente à sua dignidade, honra, intimidade e integridade psicológica, comprometendo a legitimidade da prova produzida.

Ao analisar o recurso, o Ministro Alexandre de Moraes destacou que **a palavra da vítima possui especial relevância nos processos envolvendo crimes sexuais, devendo, contudo, ser colhida em ambiente compatível com as garantias constitucionais**. Segundo o relator, quando o depoimento é obtido em contexto de constrangimento, humilhação ou tratamento degradante, a prova torna-se ilícita, nos termos do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.⁷

Além de solucionar o caso concreto, o STF fixou importante tese de repercussão geral estabelecendo que são **nulas as provas produzidas em processos relativos a crimes sexuais quando obtidas com desrespeito aos direitos fundamentais da vítima, bem como todos os atos processuais que delas derivarem**. A Corte também determinou que sejam apuradas responsabilidades disciplinares, civis e criminais dos agentes que descumprirem as garantias legais previstas para a proteção da vítima durante a instrução processual.

Outro ponto relevante da decisão foi a determinação de que as **audiências em processos envolvendo crimes sexuais, mediante concordância da vítima, sejam obrigatoriamente gravadas e juntadas aos autos, sempre com a preservação do sigilo necessário**. A medida busca conferir maior transparência aos atos processuais e prevenir situações de abuso ou revitimização.

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

O entendimento é especialmente relevante porque reforça que a busca pela verdade processual não pode ocorrer à custa da dignidade humana. Em crimes sexuais, **a proteção dos direitos fundamentais da vítima constitui requisito de validade da produção probatória, de modo que provas obtidas mediante exposição vexatória, humilhação ou violência psicológica não podem servir de fundamento para decisões judiciais.** A decisão consolida o dever de todos os atores processuais de assegurar um ambiente respeitoso e compatível com os valores constitucionais durante a persecução penal.

A nossa sócia Maria Tereza Grassi Novaes concedeu entrevistas a portais de notícias sobre o assunto⁸, reforçando que essa foi uma vitória que demorou a acontecer: “O reconhecimento de que esse tipo de conduta da defesa é inaceitável é muito importante para a proteção dos direitos das mulheres, mas chega de forma tardia”.

A **tese de repercussão geral** fixada foi a seguinte:

- 1 – São nulas as provas obtidas durante toda a persecução penal em processos por crimes sexuais em desrespeito aos direitos fundamentais da vítima, notadamente, sua dignidade, honra, intimidade e integridade psicológica, por condutas comissivas ou omissivas do magistrado e demais atores processuais, bem como todas as demais provas e atos processuais que delas diretamente derivarem, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal;*
- 2 – Nessas hipóteses do item 1, a nulidade poderá ser decretada de ofício ou arguida pelo Ministério Público ou pela vítima, conforme o artigo 565 do CPP;*
- 3 – A sentença absolutória que seja amparada em provas bastantes e independentes em depoimento da vítima não será anulada;*
- 4 – Obrigatoriamente deverão ser apuradas as responsabilidades disciplinares, civis e criminais em relação àqueles que desrespeitarem as disposições do artigo 400-A do CPP;*
- 5 – As audiências instrutórias nos casos de crimes sexuais, mediante concordância da vítima, deverão ser gravadas e juntadas aos autos, resguardado o necessário sigilo.*

Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.541.125

⁸ Confira a íntegra da entrevista concedida ao Jornal de Brasília disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/entretenimento/katia-flavia/caso-mariana-ferrer-o-que-muda-para-vitimas-de-crime-sexual-apos-o-stf/>

Confira a íntegra da entrevista concedida ao Jornal Imagem da Ilha disponível em: <https://www.imagemdailha.com.br/blog/caso-mari-ferrer-ganha-novo-capitulo.html>

Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes  

Fernanda Rocha Pastor  

Natália Reis Lucas da Silva  

Felipe Chiavone Bueno  

Catarina Traldi Bomfim  

 GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDA PAULISTA OFFICE – ALAMEDA JAÚ, Nº 72, 7º ANDAR, CONJ. 71/72, JARDIM PAULISTA, CEP 01420-000, SÃO PAULO/SP

WWW.GRASSINOVAES.COM.BR

